

PARECER Nº 60/2021

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Netim Ornelas, o projeto de lei em epígrafe *“dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados”*.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame obriga as empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto a providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados.

Conforme destacado pelo autor do projeto, há muitos buracos nas vias da cidade devido aos reparos feitos nas tubulações, pela Copasa, que não são devidamente tapados.

Esses buracos ficam abertos por semanas, ou meses, ocasionando riscos de acidentes. Quando tapados, o serviço não é feito da forma adequada e acaba criando uma irregularidade na via pública.

Desse modo, o projeto de lei em exame, no art. 2º, estabelece o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja realizada a reparação desses danos, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que “*a reparação do pavimento da via ou do logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução*”.

Se, por motivos de força maior, a reparação do dano não puder ser feita em 72 horas, as empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ficam obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos (art. 3º).

Vale registrar que, nos termos do art. 4º do projeto de lei, o desatendimento de tais obrigações, por parte da empresa prestadora do serviço público, implicará em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reias) por reparo não realizado.

Percebe-se, portanto, a relevância do presente projeto de lei, uma vez que impõe às empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto a obrigação de prestar um serviço de qualidade, devendo manter a via pública nas

mesmas condições em que a encontrou antes de proceder a qualquer reparo na tubulação.

Ademais, esse reparo deverá ser feito, pela concessionária, em determinado prazo, sob pena de incidir em multa diária. Isso evita que buracos fiquem abertos nas vias por semanas ou até meses, gerando graves riscos de acidente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conluso pela aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 2021.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

**Vereador WILLIAM PROFESSOR
Relator**